



Número: **0814241-76.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **08/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 88.872,18**

Processo referência: **0804906-46.2023.8.14.0028**

Assuntos: **Direito Autoral, Violação de direito autoral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| JANE LOPES LADEIRA - EPP (AGRAVANTE)                             | MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)                                 |
| ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AGRAVADO) | KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO)<br>FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 21892464   | 06/09/2024<br>15:58 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0814241-76.2023.8.14.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

AGRAVANTE: JANE LOPES LADEIRA-EPP

AGRAVADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

RELATOR: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

***Ementa:*** DIREITO AUTORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. PERÍODO DE COBRANÇA DURANTE A PANDEMIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela provisória, determinando a suspensão de qualquer execução de obras musicais em estabelecimento comercial da agravante, enquanto não regularizada a situação junto ao ECAD, sob pena de multa diária.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ECAD possui legitimidade para a cobrança de direitos autorais sem a necessidade de autorização específica dos titulares das obras executadas e se é cabível a suspensão de atividades em razão da inadimplência, mesmo durante o período da pandemia de COVID-19.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do ECAD para promover a cobrança de direitos autorais, sem a necessidade de autorização específica de cada titular das obras.

4. A alegação de cobrança indevida pelo período em que o estabelecimento esteve fechado devido à pandemia deverá ser analisada no mérito da ação originária.

5. A decisão de primeiro grau fixou multa razoável, limitando-a a R\$ 50.000,00, em equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e os interesses econômicos da agravante.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "O ECAD possui legitimidade para a cobrança de direitos autorais, independentemente de autorização específica dos titulares, sendo válida a tutela provisória que suspende a execução de obras musicais em caso de inadimplência."



*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XXVII; Lei nº 9.610/98, art. 68; CPC, art. 300.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1225752/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Jane Lopes Ladeira-EPP** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Preceito Legal (Obrigação de Não Fazer) C/C Perdas e Danos, ajuizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, concedeu tutela provisória para que a agravante suspendesse qualquer execução de obras musicais, literomusicais e fonogramas enquanto não regularizasse sua situação junto ao ECAD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

Na origem, o ECAD propôs Ação de Cumprimento de Preceito Legal (Obrigação de Não Fazer) C/C Perdas e Danos, conseguindo uma tutela de urgência que suspendeu qualquer execução musical no estabelecimento da agravante até a quitação do débito, alegando que a empresa requerida vinha promovendo a execução pública de obras musicais em seu estabelecimento comercial sem o devido recolhimento de direitos autorais, o que estaria em desconformidade com a Lei nº 9.610/98. O valor total da cobrança seria de R\$ 88.872,18.

A decisão de primeiro grau acolheu o pedido de tutela inibitória, considerando presentes a probabilidade do direito alegado e o risco de dano aos direitos autorais protegidos, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para que a parte requerida suspenda qualquer execução de obras musicais, literomusicais e fonogramas, enquanto não regularizar sua situação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se.

Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Requerida por mandado para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena



de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do CPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do CPC.

À luz do art. 246, §1º, CPC c/c Ofício circular nº 196/2020-GP, fica desde já ciente o requerido para providenciar, ao juntar a contestação, o cadastro da empresa no PJe, sob as penas da lei processual, salvo no caso de ser empresa de pequeno porte ou microempresa, quando o patrono deverá juntar documento probatório da situação.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

/

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento (id 15970992), alegando que não há comprovação de representatividade adequada por parte do ECAD para realizar a cobrança dos valores. Segundo a agravante, o ECAD não demonstrou a autorização específica dos titulares das obras executadas, o que comprometeria a legitimidade da cobrança.

Além disso, sustenta que a cobrança inclui períodos em que o estabelecimento esteve fechado devido à pandemia de COVID-19, tornando indevida a exigência de pagamento por uso de obras intelectuais nesse intervalo.

A agravante também argumenta que a decisão causa periculum in mora inverso, pois inviabiliza o funcionamento de seu estabelecimento, que possui eventos agendados. Entre esses, destaca-se uma celebração de 15 anos, cujo cancelamento acarretaria prejuízos significativos.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, que concedeu a tutela inibitória vergastada.

No id (17510316), indeferi o pedido de efeito suspensivo, pois não vislumbrei nenhuma irregularidade na decisão do magistrado de 1] grau.

Em contrarrazões (id 18010678), o ECAD defende a manutenção da decisão agravada, sustentando que possui legitimidade ativa para realizar a cobrança dos direitos autorais, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a utilização pública de obras intelectuais sem autorização viola os direitos dos titulares, e que a tutela foi corretamente concedida, sendo necessária para cessar o uso indevido das obras enquanto não regularizada a situação da agravante.



Ao final, o ECAD requer o desprovemento do agravo e a manutenção da decisão interlocutória.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Inicialmente, é importante destacar que a concessão de tutela provisória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a decisão de primeiro grau se amparou na Lei n.º 9.610/98, que regula os direitos autorais, especificamente no direito do ECAD de promover a cobrança de valores relativos à execução pública de obras musicais.

A agravante requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão judicial, ao fundamento de que o ECAD não possui legitimidade para realizar a cobrança dos valores relativos à utilização das obras, pois não demonstrou a autorização específica dos titulares das obras executadas, o que comprometeria a legitimidade da cobrança.

Em relação à alegação de que o ECAD não teria autorização específica dos titulares das obras, cumpre observar que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o ECAD, na qualidade de gestor coletivo de direitos autorais, não precisa demonstrar, de forma individualizada, a autorização de cada titular das obras executadas. Tal exigência comprometeria o próprio funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais, o que já foi rechaçado pelos Tribunais Superiores.

Neste aspecto, não assiste razão à agravante, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECAD. LEGITIMIDADE. COBRANÇA. OBRAS DE AUTORES ESTRANGEIROS. PROVA DE FILIAÇÃO/AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **"Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros.** Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1225752 MT 2010/0203955-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



14/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. APRESENTAÇÕES AO VIVO. DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS CONEXOS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO PRÓPRIO AUTOR. **1. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.** 2. No caso de espetáculos ao vivo, o ECAD não cobra pelos direitos conexos. 3. O cachê recebido por artista em show ao vivo não representa valor devido a título de direitos autorais, ainda que as músicas apresentadas sejam de sua autoria. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento. ( REsp n. 812.763/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 20/3/2014)

Assim sendo, independe de autorização dos autores das obras que estão sendo reproduzidas, o ECAD possui legitimidade para a cobrança, motivo pelo qual a tese da autora não merece acolhimento.

No tocante ao argumento de que a cobrança inclui períodos em que o estabelecimento esteve fechado devido à pandemia de COVID-19, ainda que tal fato venha a ser debatido em profundidade no mérito da ação originária, a análise, nesse momento, em que se discute a possibilidade de aplicar efeito suspensivo à decisão vergastada, não permite a imediata exclusão dos valores, devendo-se apurar, com a instrução adequada, os períodos de efetiva utilização das obras.

Quanto ao **periculum in mora inverso**, embora seja compreensível a preocupação da agravante com o impacto financeiro decorrente da suspensão das atividades musicais, a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau limitou a multa a um valor máximo razoável de R\$ 50.000,00, o que demonstra a tentativa de equilibrar a proteção dos direitos autorais e os interesses econômicos da agravante.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC c/c o art. 133, XI, do Regimento Interno do TJPA.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), data registrada no sistema.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



## RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 08/08/2025 10:01:10

Número do documento: 24090615584911800000021273931

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615584911800000021273931>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 06/09/2024 15:58:49